



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12127

Projeto de Lei n.º 3.123, de 2015.

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do **caput** e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Emenda de Plenário

Nº 32

O art. 3º do PL nº 3.123, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.

.....

Parágrafo único. A remuneração de cargos públicos decorrente da acumulação lícita, prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, deverá ser calculada isoladamente, para fins de cálculo do limite remuneratório, aos servidores públicos que ingressaram nos respectivos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, nos termos do texto constitucional vigente à época.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, permite excepcionalmente, desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação dos cargos públicos a seguir:

- de dois cargos de professor;
- de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Está claro que desde 1988, com a promulgação da Constituição, a intenção do constituinte foi de proibir a acumulação de cargos públicos, porém excepcionalmente, ele permitiu a acumulação de determinados cargos.

Ocorre que, se o constituinte permitiu a mencionada acumulação, em caráter excepcional, elencando as poucas hipóteses em que ela pode ocorrer,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a melhor interpretação, para fins de cálculo do limite remuneratório, é a de que a remuneração dos respectivos cargos deve ocorrer isoladamente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da razoabilidade, considerando que o texto constitucional ao prever a acumulação lícita de cargos, não permite o exercício deles de forma gratuita.

Portanto, pela inteligência lógico-sistemática da Constituição, especialmente sobre a acumulação lícita de cargos públicos, o cálculo do teto constitucional sobre cada uma das remunerações deve ser considerado isoladamente, em consonância com a intenção do constituinte originário.

A Presente Emenda tem por objetivo permitir o cálculo da remuneração isoladamente para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e já acumulavam os dois cargos públicos, preservando a expectativa de direito daqueles que já exerciam a acumulação lícita, e contribuía para os regimes próprios de previdência.

Para corroborar tal entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº. 2.133/2005, fixou o limite máximo de 60 horas semanais para os casos de acumulação lícita. Ora, se a jornada do servidor público é de até 40 horas semanais – Lei nº 8.112, de 1990 – e sua remuneração é limitada ao teto constitucional, que vantagem teria o servidor em trabalhar 60 horas semanais, ou seja, 20 horas a mais do que o estabelecido, recebendo a mesma remuneração que outro servidor recebe trabalhando apenas 40 horas.

Nesse diapasão, transcrevo os ensinamentos de Alexandre de Moraes¹:

(...) em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, não se pode a interpretação constitucional que permita o exercício de cargos, funções ou empregos públicos – mesmo que constitucionalmente autorizada a cumulação remunerada – de maneira absolutamente gratuita, ou ainda, com sérias restrições, em clara afronta a um dos mais antigos e históricos direitos sociais do trabalhador, a justa remuneração pelos serviços prestados.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha analisado o mérito da questão, na primeira Sessão Administrativa do Supremo, do ano de 2004, o Ministro Marco Aurélio, manifestou-se pela inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, contida no art. 1º da EC 41/03, que deu nova redação ao inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, entendeu o Ministro Marco Aurélio que o teto salarial deve ser analisado

¹ Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 887.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualmente, para cada uma das remunerações constitucionalmente permitidas.²

Reforçamos, ainda, que recentemente o STJ também julgou provido o RMS 33134/DF a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

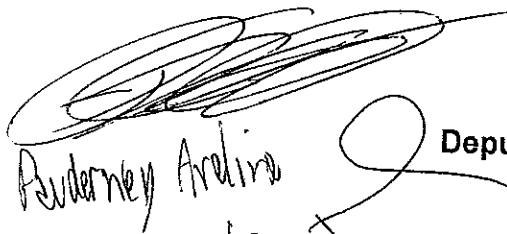
1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente".

(Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

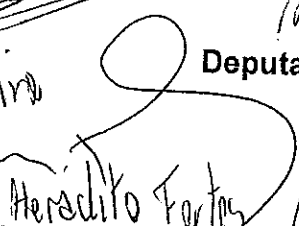
2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

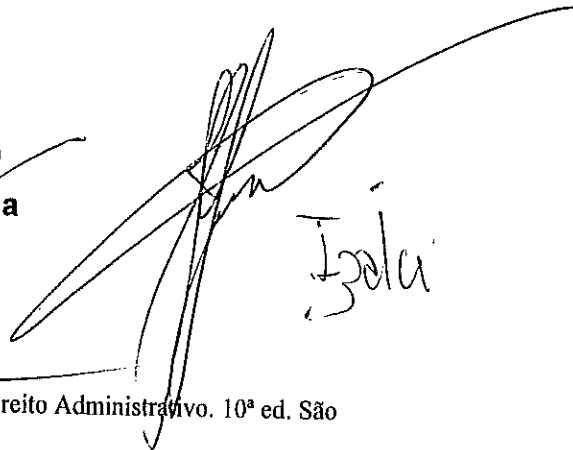
Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo aqueles servidores públicos que exercem o direito de acumulação lícita prevista no art. 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.


Auberney Arelino


Deputado Marcus Pestana
PSDB/MG


Herschito Fortes


Izabela

² Conforme trecho transcrito por Marçal Justen Filho. Ver Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1049, nota 70.